



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 99, DE 2015

Altera a redação do art. 244 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para substituir o termo “gênero” pelo termo “espécie”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 244 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 244. Nas coisas determinadas pela espécie e pela quantidade, a escolha pertence ao devedor, se o contrário não resultar do título da obrigação; mas não poderá dar a coisa pior, nem será obrigado a prestar a melhor.”

..... ” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Código Civil estabelece em seu art. 244 que cabe ao devedor a escolha da coisa, na entrega de coisa incerta, já determinada pelo gênero e pela quantidade, *in verbis*:

"Art. 244. Nas coisas determinadas pelo gênero e pela quantidade, a escolha pertence ao devedor, se o contrário não resultar do título da obrigação; mas não poderá dar a coisa pior, nem será obrigado a prestar a melhor". (AZEVEDO, Álvaro Villaça. Teoria Geral das Obrigações. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 67.)

A expressão “coisa incerta” indica que a obrigação tem objeto indeterminado, mas não totalmente, porque deve ser indicada, ao menos, pelo gênero e pela quantidade.

No entanto, a redação foi realizada de forma equivocada, o que é reconhecido pela doutrina, com relação ao termo “gênero”, que foi indevidamente empregado.

O referido artigo disciplina a entrega da coisa incerta, mas que pode ser determinada por algumas características, como o gênero e a quantidade. Nesta hipótese, o devedor poderá escolher a coisa, não podendo dar coisa pior ou ser obrigado a prestar coisa melhor. Falta, não obstante, determinar a qualidade. Sendo indispensável, portanto, nas obrigações de dar coisa incerta, a indicação, de que fala o texto. Se faltar também o “gênero” ou a “quantidade”, a indeterminação será absoluta, e, assim, a avença, com tal objeto, não gerará obrigação.

O problema refere-se ao conceito de gênero, por ser algo muito amplo, que por si só é incapaz de caracterizar a coisa que deve ser prestada.

Um exemplo é dado pelo Dr. Álvaro Villaça, que se utiliza do gênero “cereal” e da espécie “arroz”. Nesse caso, se o devedor se obrigar a entregar uma saca de cereal, que é gênero, a obrigação torna-se muito difícil de ser adimplida, pois não se sabe qual cereal é o objeto a ser entregue¹. Além das variações entre os tipos de cereais existentes, o que causa dúvida ao devedor, leva à insatisfação do credor e pode gerar ainda mais morosidade no processo judicial, o que, infelizmente, já é muito comum na Justiça brasileira.

Desse modo, o termo correto a ser empregado é “espécie”, que continua referindo-se à coisa incerta, mas facilita a identificação do objeto da obrigação de dar e evita problemas à sua execução.

¹ AZEVEDO, Álvaro Villaça. Teoria Geral das Obrigações. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p.67.

Para melhor esclarecer, ilustramos seu conceito fazendo uso do **Dicionário Houaiss**, onde as expressões encontram-se bem definidas. Vejamos:

Gênero: conceito geral que engloba todas as propriedades comuns que caracterizam um dado grupo ou classe de objetos, (...);

Espécie: característica comum que serve para dividir em grupos, qualidade, natureza, (...);

Infere-se da leitura acima que o gênero engloba todas as propriedades comuns que caracterizam um dado grupo de elementos, enquanto a espécie, ao invés de englobar propriedades comuns, utiliza-se de uma característica comum para a reunião em grupos.

Desse modo, não há que se falar em transformar coisa incerta em coisa certa, apenas facilita-se a identificação da coisa pelo devedor, auxiliando e tornando mais ágil a sua escolha.

Esse é o teor de nossa proposição que, nos termos apresentados, esperamos ver aprovada pelos ilustres pares.

Sala das Sessões, 4 de março de 2015.

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
DEMOCRATAS/AP

LEI No 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

P A R T E G E R A L
LIVRO I
DAS PESSOAS
TÍTULO I
DAS PESSOAS NATURAIS
CAPÍTULO I
DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

P A R T E E S P E C I A L
LIVRO I
DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES
TÍTULO I
DAS MODALIDADES DAS OBRIGAÇÕES
CAPÍTULO I
DAS OBRIGAÇÕES DE DAR
Seção II
Das Obrigações de Dar Coisa Incerta

Art. 243. A coisa incerta será indicada, ao menos, pelo gênero e pela quantidade.

Art. 244. Nas coisas determinadas pelo gênero e pela quantidade, a escolha pertence ao devedor, se o contrário não resultar do título da obrigação; mas não poderá dar a coisa pior, nem será obrigado a prestar a melhor.

Art. 245. Cientificado da escolha o credor, vigorará o disposto na Seção antecedente.

Art. 246. Antes da escolha, não poderá o devedor alegar perda ou deterioração da coisa, ainda que por força maior ou caso fortuito.

**LIVRO COMPLEMENTAR
Das Disposições Finais e Transitórias**

Art. 2.044. Este Código entrará em vigor 1 (um) ano após a sua publicação.

Art. 2.045. Revogam-se a Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil e a Parte Primeira do Código Comercial, Lei nº 556, de 25 de junho de 1850.

Art. 2.046. Todas as remissões, em diplomas legislativos, aos Códigos referidos no artigo antecedente, consideram-se feitas às disposições correspondentes deste Código.

Brasília, 10 de janeiro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Aloysio Nunes Ferreira Filho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 11.1.2002

*

(À *Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.*)

Publicado no **DSF**, de 11/3/2015

**Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF
OS: 10596/2015**